



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.638, DE 2015**  
**(Do Sr. Jarbas Vasconcelos)**

Acrescenta art. 29-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3299/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-C:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco anos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os professores e professoras que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo mínimo de contribuição fixado nos incisos I e II do caput deste artigo corresponderão, respectivamente, a trinta e vinte e cinco anos.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão majoradas em um ano em:*

*I - 1º de janeiro de 2021;*

*II - 1º de janeiro de 2023;*

*III - 1º de janeiro de 2025;*

*IV - 1º de janeiro de 2027; e*

*V - 1º de janeiro de 2029.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, serão acrescidos cinco anos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”*

Art. 2º Ao segurado que já contar, na data de publicação desta lei, com o tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria, inclusive para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor e de professora, não se aplica a progressão de que trata o §2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O fator previdenciário foi criado em 1999 com o intuito de adiar as aposentadorias precoces e promover uma economia nos gastos do sistema previdenciário. No entanto, após 15 anos de sua criação, a idade média de aposentadoria não sofreu a elevação esperada. Enquanto o homem se aposentou, em 2000, com idade média de 52,9 anos, em 2014 a idade observada foi de 55,5 anos. Para a mulher essa idade subiu de 50,5 anos para 52,3 anos.

Não tendo cumprido sua função principal, o fator previdenciário vem impondo uma redução expressiva ao benefício dos segurados, especificamente para aqueles que se aposentam por tempo de contribuição. Entendemos que se há ajustes a realizar no sistema previdenciário, em função de regras excessivamente benéficas do passado, a conta deve ser dividida pela maior parte dos segurados e não apenas pelos que se aposentam por tempo de contribuição.

Ainda que se argumente que os segurados que recebem essa espécie de benefício são os de maior renda entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ao se constatar que o valor médio da aposentadoria por tempo de contribuição, emitida em dezembro de 2014, foi de apenas R\$ 1.531,02, esse argumento fica menor. São segurados que recebem, sim, uma renda média maior, mas, em termos absolutos, essa renda mensal não alcança nem o valor de 2 salários mínimos.

Assim, uma alternativa ao fator previdenciário deve ser encontrada para aliviar os segurados que entram mais cedo no mercado de trabalho e conseguem implementar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição antes dos requisitos para aposentadoria por idade.

O fator 85/95, ou seja, a não incidência do fator previdenciário quando a soma da idade e do tempo de contribuição da mulher alcançar 85 e a do homem atingir 95 é uma medida justa e que já foi adotada como alternativa no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014, mas infelizmente

foi vetado. Em seguida editou-se a Medida Provisória nº 676, de 2015, que adota essa regra e prevê, adicionalmente, uma progressão dessa soma.

Considerando, no entanto, que não concordamos com a progressividade abrupta contida na citada Medida Provisória nº 676, de 2015, optamos por apresentar a proposição em tela estabelecendo a progressão da soma em 1 ano a cada 1º de janeiro dos anos de 2021, 2023, 2025, 2027 e 2029.

Ademais, propomos que essa progressão seja afastada quando o segurado já contar, na data de publicação da norma, com o tempo mínimo de contribuição exigido, ou seja, 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher ou professor, e 25 anos se professora.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

**Deputado JARBAS VASCONCELOS  
(PMDB/PE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 29. O salário-de-benefício consiste: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação e convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

**\* Vide Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015**

Art. 30. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)).

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Joaquim Vieira Ferreira Levy  
Nelson Barbosa  
Carlos Eduardo Gabas

**FIM DO DOCUMENTO**